

Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº12 de 09 de fevereiro de 1993 e c/c as Súmulas Vinculantes de nºs. 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal, registrar a PORTARIA Nº PS nº 0483, de 10.11.2005 que trata da Pensão Militar em favor de ALMIRA BRASIL DIAS CASTRO, FLÁVIA VITÓRIA DIAS CASTRO e FELIPE VÍTOR DIAS CASTRO, dependentes do ex-segurado EDNALDO OLIVEIRA DE CASTRO.

ACÓRDÃO Nº. 47.211

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO Nº. 2007/54337-2 – MARINALBA MOREIRA DA LUZ, dependente da ex-segurada Maria José Cotta Moreira, Portaria PS Nº. 0356, de 16.02.2006;
PROCESSO Nº. 2009/52520-3– LUZIANE LOPES LEÃO, dependente do ex-segurado Leônidas Santos da Cunha, PORTARIA Nº. 0980, de 05.11.2002; e
PROCESSO Nº. 2009/52557-5– JOSÉ MARIA SANTOS DE ALMEIDA, ELIEL BOTELHO DE ALMEIDA e OTONIEL BOTELHO DE ALMEIDA, dependentes da ex-segurada Maria Francisca dos Santos Botelho, PORTARIA Nº. 1001, de 28.11.2002.
Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Consº. Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar as pensões civis, abaixo identificadas, devendo o IGEPREV proceder as correções sugeridas pelo Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 47.212

Processo nº. 2008/53498-9
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº12, de 09 de fevereiro de 1993 c/c as Súmulas Vinculantes nºs 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal, registrar a PORTARIA Nº. 0456, de 31 de maio de 2001, que trata da pensão militar em favor MARIA DE LOURDES PEREIRA SANTOS e WELITON CARNEIRO DE OLIVEIRA, dependentes do ex-segurado GUILHERME JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 47.213

Processo nº 2008/53603-3
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12 de 09 de fevereiro de 1993 c/c as Súmulas Vinculantes de nºs 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal, registrar a PORTARIA Nº. 457, de 21.07.2003, que trata da pensão civil em favor de LEIDY JANE ARAÚJO DA SILVA e DOUGLAS ARAÚJO DE SOUSA, dependentes do ex-segurado Evangelista Alves de Sousa, devendo o IGEPREV proceder a correção do ato de acordo com o parecer do Departamento de Controle Externo desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 47.214

Assunto: Prestações de Contas.
PROCESSO 2007/51585-4 – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU, referente ao Convênio nº.035/2006, firmado com a SESP, no valor de R\$208.419,00 (duzentos e oito mil e quatrocentos e dezenove reais), de responsabilidade do Sr. VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA, Prefeito à época;
Processo nº. 2007/54445-5 – FEDERAÇÃO DE KARATÊ DO ESTADO DO PARÁ, referente ao convênio nº.089/2007, firmado com a SEEL, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de responsabilidade do Sr. PEDRO YAMAGUCHI, Presidente;
Processo nº. 2008/50235-9 – FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO PARÁ, referente ao convenio nº.083/2007, firmado com a SEEL, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de responsabilidade do Sr. PAULO JOSÉ DA SILVA, Presidente; e
Processo nº. 2008/50377-0 – FEDERAÇÃO PARAENSE DE BOXE, referente ao convenio nº.114/2007, firmado com a SEEL, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de responsabilidade do Sr. SABINO DOS SANTOS RIBEIRO, Presidente.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro

Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas.

ACÓRDÃO Nº. 47.215

Processo nº. 2009/50622-0
Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2008 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Responsável: Desembargadora ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Presidente à época
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-556.581.873,38 (Quinhentos e cinquenta e seis milhões, quinhentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº. 47.216

Processo nº. 2010/50291-9
Assunto: Prestação de Contas da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, referente ao Exercício Financeiro de 2009.
Responsável: Sr. Domingos Juvenil Nunes de Souza, Presidente
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, e 39, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$270.026.446,50 (duzentos e setenta milhões, vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 47.217

Processo nº. 2002/53364-4
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 108/2001 e Termos Aditivos, firmados com a PREFEITURA MUNICIPAL DE RUROPOLIS e a SEPLAN.
Responsável: Sr. JOSÉ PAULO GENUINO, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, c/c “a” c/c o art. 74, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:
I – julgar irregulares as contas no valor de R\$ 520.652,00 (quinhentos e vinte mil, seiscientos e cinquenta e dois reais), sem devolução de valores; e,
II - aplicar ao Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 413.704.739-15 as multas de R\$ 2.500,00 (dois mil, quinhentos reais), pela infração a norma legal, e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo não atendimento a diligência, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º. IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.218

Processo nº. 2004/53216-5
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 550/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a SEPOF
Responsável: Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON, Prefeito à época
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alínea “a” c/c o art. 74, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$-74.664,00 (setenta e quatro mil, seiscientos e sessenta e quatro reais), sem imputar débito ao responsável, porém, aplicar ao Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON, Prefeito à época, C.P.F. nº. 026.214.522-72, a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento de diligência desta Corte, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.219

Processo nº 2006/50646-1
Assunto: Prestação de Contas do 10º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL DE ALTAMIRA, exercício financeiro de 2005.
Responsável: Sra. SONIA ELISIA RODRIGUES PENHA – Diretora à época
Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41 e 73, Inciso II, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:
I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. SONIA ELISIA RODRIGUES PENHA – Diretora à época, C.P.F. nº. 093.469.372-20, ao pagamento da importância de R\$ 1.238.222,33 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e
II - Aplicar a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida nos termos disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.220

Processo nº. 2006/51220-5
Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 202/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ e a SEDUC.
Responsável: Sr. ANTONIO SILAS MELO DA CUNHA – Prefeito à época
Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$57.934,80 (cinquenta e sete mil novecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e aplicar ao Sr. ANTONIO SILAS MELO DA CUNHA –Prefeito à época, CPF nº. 373.780.582-20, a multa de R\$5.793,48 (cinco mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta oito centavos), pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts, 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 - TCE no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.221

Processos nº. 2007/50719-7
Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº. 042/2006, firmado entre a Prefeitura Municipal de NOVA TIMBOTEUA e a SEPOF.
Responsável: Sr. ANTONIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA, Prefeito.
Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 96.500,00 (noventa e seis mil quinhentos reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 47.222

Processo nº. 2007/51346-2
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº.